



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11030.001761/96-54  
RECURSO Nº : 120.376  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993  
RECORRENTE : FUGA COUROS S/A  
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA(RS)  
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.046

**IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO-  
CALENDÁRIO DE 1992 - BALANÇO SEMESTRAL –**  
A falta de opção pela consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica com base em balanço semestral não configura hipótese de arbitramento de lucro das pessoas jurídicas.

**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUGA COUROS S/A** .

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

17 MAI 2000

**PROCESSO Nº: 11030.001761/96-54**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.046**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 11030.001761/96-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.046

RECURSO Nº. : 120.376  
RECORRENTE: FUGA COUROS S/A

## RELATÓRIO

A empresa **FUGA COUROS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.302.349/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário contido nos presentes autos está representado em UFIR e corresponde ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993 e abrange os seguintes impostos e contribuições:

| NOME/TRIBUTO  | VALOR/TRIBUTO | JUROS/MORA   | MULTAS       | TOTAIS       |
|---------------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| IRPJ          | 2.265.028,70  | 1.138.202,93 | 2.265.028,70 | 5.668.260,33 |
| IRF/ARBITRADO | 961.232,85    | 485.476,36   | 961.232,85   | 2.407.942,06 |
| CSL           | 252.279,28    | 121.964,54   | 252.279,28   | 626.523,10   |
| TOTAIS        | 3.478.540,83  | 1.745.643,83 | 3.478.540,83 | 8.702.725,49 |

Os tributos e contribuições incidiram sobre o lucro arbitrado e o fundamento do arbitramento do lucro, consta do Auto de Infração correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 03 e 04) e está lavrado nos seguintes termos:

*“Valores apurados conforme declaração IRPJ, exercício de 1993, ano-calendário de 1992 e balancetes mensais registrados no Livro Balanços e Balancetes nº 14, autenticado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 25/11/93.*

*O contribuinte, com base em liminar em Mandado de Segurança nº 92.12023/1-8, deixou de levantar o balanço semestral em 30/06/92.*

*Em 27/01/95, através da sentença nº 049A/95, foi denegada a segurança pleiteada pelo contribuinte e revogada a liminar anteriormente concedida.*

*O contribuinte foi intimado, em 06/11/96, a apresentar o Balanço ou Balancete levantado em 30/06/92, Livro Registro de Inventário com o levantamento dos estoques em 30/06/92 e os DARF comprovando o recolhimento do IRPJ, da Contribuição Social e do IRRF sobre o Lucro Líquido, calculados por estimativa com base no balanço ou balancete levantado em 30/06/92, com vencimento nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, ou justificar por escrito a não apresentação.*

*Em 11/11/96, em resposta a referida intimação, o contribuinte informou, em síntese, que não levantou o balanço semestral, em 30/06/92, pois estava amparado por liminar em mandado de segurança, que o autorizava a efetuar o balanço anual e a recolher os tributos devidos com base neste.*

*Haja visto que o contribuinte não efetuou o balanço semestral, não tendo sido recolhido o imposto devido (recolhimento por estimativa) nos meses de outubro/92 a março/93, pela impossibilidade de apuração do lucro real em 30/06/92, e, tendo em vista que a liminar foi cassada e denegada a segurança em 27/01/95, arbitramos o lucro na forma da legislação.”*

Como se vê, a fiscalização arbitrou o lucro por falta de balanço semestral e falta de recolhimento de imposto devido, por estimativa, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora confirmou o lançamento e a decisão proferida foi sintetizada nos seguintes termos:

*“I – IMPOSTO SDE RENDA PESSOA JURÍDICA  
Exercício de 1993, ano-calendário 1992.*

*Ação Judicial: A propositura pelo impugnante de ação judicial, com objeto diferente do constante no lançamento, não suspende a exigibilidade, devendo o processo seguir os trâmites normais.*

*Arbitramento de lucro: Pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real e que não procedeu ao levantamento do balanço ou balancete, em 30/06/92, na forma da legislação comercial e fiscal, sujeita-se ao arbitramento do lucro na forma da legislação vigente.*

*Alteração da fundamentação legal: Quando, em exames posteriores, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções ou omissões na fundamentação legal da exigência, legal é a lavratura de termo complementar ao auto de infração.*

*PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.*

*II – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*Decorrência: Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado nessa exigência. O lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro se presume distribuído aos sócios ou acionistas da empresa, e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.*

*PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.*

*III – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

*Decorrência: Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado nessa exigência.*

*PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”*

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão em 10 de dezembro de 1997, conforme AR, de fls. 441, mas consoante pleitos anexados as fls. 461/462 e 552/553, o recurso voluntário não foi aceito pela repartição fiscal em virtude de falta de depósito de 30% do valor do litígio e indeferimento da liminar pleiteada junto a Justiça Federal.

Desta forma, o crédito tributário lançado foi inscrito em Dívida Ativa para encaminhamento para a cobrança executiva mas o contribuinte obteve sucesso junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando foi dado provimento ao apelo aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, consubstanciada na seguinte ementa:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEPÓSITO RECURSAL. MP 1621/97. DIREITO INTERTEMPORAL. 1 – Em matéria recursal, a legislação aplicável é aquela em vigor na*

PROCESSO Nº: 11030.001761/96-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.046

*data da publicação da decisão atacada. Inexigível o depósito recursal de 30% se este não era exigido a data de intimação da decisão administrativa e o prazo para interposição do recurso cabível havia se iniciado. 2 – Embargos acolhidos para suprir omissão quanto à fundamentação.”*

Assim, foi cancelada a inscrição em Dívida Ativa, recebido o recurso voluntário e encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes para exame do litígio instaurado.

No recurso voluntário, de fls. 567 a 572, a recorrente insiste que cumpriu a legislação tributária vigente no ano-calendário de 1992, pagando o imposto por estimativa, mensalmente, e apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Não apresentou e nem poderia apresentar o Balanço Geral de 30 de junho de 1992 tendo em vista que a Justiça Federal havia concedido liminar em Mandado de Segurança dispensando o referido balanço semestral.

Sustenta a recorrente que a cassação posterior da liminar não pode alterar a situação fática posto que a liminar concedida é satisfativa porque exauriu o objeto do mandado de segurança, ou seja: desobrigou a impetrante do fechamento do balanço semestral de 30 de junho de 1992, autorizando, como consequência, o levantamento do balanço em 31 de dezembro de 1992 e pagamento dos tributos devidos com base neste balanço.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Termo Complementar ao Auto de Infração, de fls. 378, a fiscalização registrou que o sujeito passivo infringiu os seguintes dispositivos legais e atos normativos:

*“Art. 399, inciso I e art. 400 do RIR/80, atualmente art. 539, inciso I, do RIR/94, inciso II, letra ‘a’, da Portaria MF nº 22/79, art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 56/92 combinado com a Portaria MEF nº 441/92, art. 24, inciso III, da Instrução Normativa RF nº 90/92 e artigos 41, 43, 51 e 62 da Lei 8.383/91.”*

O artigo 399, inciso I do RIR/80 dispõe:

*“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:*

*I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.”*

Sobre o tema em apreço, a jurisprudência administrativa é pacífica na manutenção do arbitramento, conforme Acórdão nº 103-9.280/89 – DOU de 24/04/90, com a seguinte ementa:

*“FALTA DE REGISTRO DE INVENTÁRIO – LALUR E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – A inexistência de Registro*

*de Inventário e de Livro de Apuração do Lucro Real e a não elaboração das Demonstrações Financeiras e do Resultado do Exercício são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucro.”*

Entretanto, no caso dos autos, o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, anexada as fls. 350/356, com base no Balanço Geral e Demonstrações Financeiras e Resultado do Exercício de 31 de dezembro de 1992.

A declaração de rendimentos registra que foram pagas as seguintes parcelas de imposto e contribuições, em UFIR:

| QUOTA  | VENCIMENTO | IRPJ       | CSLL      | IRF/LL       |
|--------|------------|------------|-----------|--------------|
| 1ª     | 31/07/92   | 38.863,60  | 18.828,40 | (*)11.963,64 |
| 2ª     | 31/08/92   | 38.863,60  | 18.828,40 | (*)11.963,54 |
| 3ª     | 30/09/92   | 38.863,60  | 18.828,40 | (*)11.963,54 |
| 4ª     | -          | 0          | 0         | 2.749,22     |
| TOTAIS |            | 116.590,80 | 56.485,20 | 2.749,22     |

(\*) depositado judicialmente

A Lei nº 8.383/91 determinava:

*“Art. 86 – As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendários de 1992 e 1993, da seguinte forma:*

...

*II – o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:*

*a - em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;*

*b - em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;*

*c - em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;*

...”

Por outro lado, o artigo 94 da mesma Lei, dispunha que:

*“Art. 94 – O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.*

*Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.”*

Com base na competência delegada, o Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixou a Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992 (DOU de 28/05/92) estabelecendo opção ao sujeito passivo, nos seguintes termos:

*“Art. 1º - Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos §§ 1º a 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43 da referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.”*

Como se vê, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a recorrente estava obrigada a apresentação de declaração de ajuste anual, com base em Balanço Geral e Demonstrações Financeiras e de Resultados apuradas anualmente.

Ora, se a consolidação semestral era uma faculdade outorgada pela Portaria Ministerial, a falta de opção não constitui qualquer infração a legislação tributária ou normas complementares.

Aliás, as novas regras instituídas pela Lei nº 8.383/91 previam o pagamento mensal, com direito a suspensão ou redução do pagamento do imposto

**PROCESSO Nº: 11030.001761/96-54**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.046**

mensal estimado, quando os balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso (arts. 38 e 39, §§ 2º e 5º da Lei nº 8.383/91).

Desta forma, entendo que a recorrente não cometeu qualquer infração a legislação tributária vigente pelo fato de não ter optado pela consolidação semestral dos resultados mensais e, por via de consequência, não vislumbro a infração do artigo 399, inciso I, do RIR/80 como quer a autoridade lançadora e cuja exigência foi mantida pela autoridade julgadora de 1º grau.

No Primeiro Conselho de Contribuinte e, mais precisamente, nesta Primeira Câmara já existe um julgamento precedente onde confirmou a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém(PA), consubstanciada no Acórdão nº 101-92.295, de 22 de setembro de 1998, com a seguinte ementa:

*“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Não configurada qualquer das hipóteses de arbitramento de lucro da pessoa jurídica previstas na legislação de regência, insubsiste o lançamento cuja pedra angular foi a suposta consolidação incorreta de resultados na declaração pertinente ao ano-calendário de 1992. Recurso de ofício negado.”*

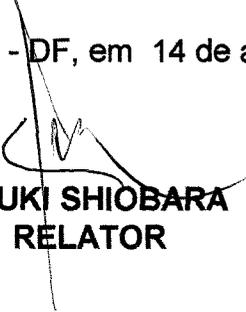
Assim, nos termos da legislação tributária vigente e, também, de acordo com a jurisprudência administrativa predominante, não vejo como prosperar a exigência pretendida.

Quanto aos lançamentos reflexivos, o julgamento proferido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos, face à relação de causa e efeito que vinculam os lançamentos.

**PROCESSO Nº: 11030.001761/96-54**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.046**

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

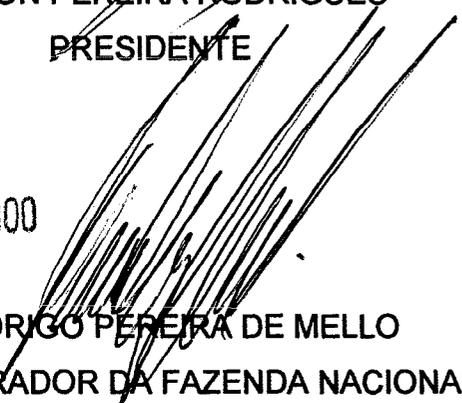
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 19 MAI 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL